

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-607-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Saúde. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

IX Encontro Virtual do CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

Grupo de Trabalho: DIREITO E SAÚDE

O IX Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu de 22 a 26 de junho de 2026, em ambiente 100% on-line, reunindo a comunidade acadêmica e profissional do Direito em torno da temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Essa modalidade virtual reafirma o propósito do CONPEDI de promover um conhecimento jurídico inclusivo, plural e democrático, expandindo as fronteiras da pesquisa e integrando o cenário nacional. O debate desta edição propôs uma imersão nos dilemas atuais da jurisdição constitucional na garantia de direitos, considerando as pressões sociais e democráticas do contexto brasileiro.

A dinâmica do evento priorizou a interlocução e a troca de saberes por meio de Grupos de Trabalho (GTs) voltados à apresentação de artigos. Destacou-se, nesse escopo, o GT “Direito e Saúde”, que reuniu investigações dedicadas à leitura crítica da efetivação das prerrogativas sociais e de saúde. As produções desse grupo evidenciaram a complexidade das transformações globais de ordem científica, social e demográfica, reforçando que o Direito à Saúde exige respostas jurídicas céleres, sofisticadas e pautadas na dignidade da pessoa humana.

qualificado, metodologicamente denso e indispensável das reflexões desenvolvidas no âmbito deste GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí

Gabrielle Scola Dutra - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Cristian Kiefer Da Silva - PUC-MG

ENTRE O CUIDADO E A VIGILÂNCIA: DADOS DE SAÚDE NA SOCIEDADE DIGITAL E SEUS LIMITES PROBATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL

BETWEEN CARE AND SURVEILLANCE: HEALTH DATA IN THE DIGITAL SOCIETY AND ITS EVIDENTIARY LIMITS IN CIVIL PROCEEDINGS

Marcos Vinicius Conaciani de Souza ¹

Vivianne Rigoldi ²

Resumo

A consolidação da era digital impõe ao intérprete do direito um esforço hermenêutico voltado à compatibilização entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. A crescente transformação digital dos serviços de saúde resultou em significativa produção e circulação de dados biomédicos em plataformas digitais, os quais, originalmente coletados para fins de cuidado, passam a assumir relevância em contextos jurídico-processuais, especialmente como possíveis elementos de prova no processo civil. Nesse cenário, emerge tensão normativa entre a utilização de registros digitais de saúde para fins de tutela jurisdicional e a necessidade de proteção da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana. O presente artigo investiga em que medida os dados de saúde produzidos no ambiente digital podem ser admitidos como prova no processo civil, analisando os limites constitucionais e legais decorrentes da proteção de dados pessoais sensíveis e do direito fundamental ao cuidado. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise bibliográfica e normativa, dialogando com a teoria dos direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e a teoria da prova no processo civil. Conclui-se que a utilização probatória de dados de saúde digital exige critérios rigorosos de proporcionalidade, finalidade e proteção de dados, de modo a evitar que práticas voltadas ao cuidado se convertam em mecanismos de vigilância incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dados, Direitos fundamentais, Privacidade, Direito ao cuidado, Processo civil, Provas

purposes, are now becoming relevant in legal-procedural contexts, especially as possible evidence in civil proceedings. In this scenario, a normative tension emerges between the use of digital health records for the purposes of judicial protection and the need to protect privacy, informational self-determination, and the dignity of the human person. This article investigates to what extent health data produced in the digital environment can be admitted as evidence in civil proceedings, analyzing the constitutional and legal limits arising from the protection of sensitive personal data and the fundamental right to care. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method and bibliographic and normative analysis, engaging with the theory of fundamental rights, the protection of personal data, and the theory of evidence in civil proceedings. It is concluded that the evidentiary use of digital health data requires rigorous criteria of proportionality, purpose, and data protection, in order to prevent care-oriented practices from becoming surveillance mechanisms incompatible with the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data, Fundamental rights, Privacy, Right to care, Civil procedure, Evidence

1 INTRODUÇÃO

A crescente transformação digital, marcada pela proliferação de plataformas que registram batimentos cardíacos, atividade física, qualidade de sono, prescrições e diagnósticos médicos, provoca mudanças sociais profundas que alcançam todas as esferas da vida pública e privada, redefinindo o próprio conceito de Estado e o *modus vivendi* do cidadão.

Nesse cenário, observa-se um movimento contínuo de transformação de necessidades sociais em direitos juridicamente exigíveis, ampliando o catálogo normativo e intensificando o debate acerca da garantia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles vinculados à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. A algoritmização dos mecanismos de saúde, revestida de normatividade jurídica, passa a ser dotada de coercitividade e exigibilidade, podendo implicar restrições indiretas a direitos de terceiros.

Embora a convivência em sociedade pressuponha a definição de limites recíprocos à liberdade individual, não se pode admitir postura que negue o acesso aos avanços tecnológicos ou restrinja as possibilidades de cuidado médico disponíveis ao indivíduo. Diante disso, o presente trabalho examina em que medida os dados de saúde coletados por plataformas digitais podem ser utilizados como meio de prova no processo civil, sem comprometer a proteção constitucional da privacidade, da autodeterminação informativa e do direito fundamental ao cuidado.

Adota-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, tendo como marcos normativos a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Processo Civil.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITO À SAÚDE E AO CUIDADO

A conexão entre direitos fundamentais à saúde e ao cuidado e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana revela-se intrínseca e estrutural no âmbito do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, atua como núcleo axiológico que orienta a interpretação e concretização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também obrigações positivas encarregadas de promover condições mínimas para o total desenvolvimento da pessoa.

Nesse contexto, o direito à saúde, expressamente previsto junto ao texto constitucional, bem como o direito ao cuidado, por sua vez extraído de sua dimensão material e prestacional,

configuram manifestações concretas desse princípio, na medida em que visam assegurar integridade física, psíquica e social do indivíduo. Assim, garantir acesso a serviços de saúde, bem como estruturar políticas públicas orientadas ao cuidado, não constitui mera opção administrativa, mas verdadeiro imperativo constitucional decorrente da dignidade da pessoa humana, que determina a proteção à vida em sentido amplo, incluindo o bem-estar, a autonomia e a proteção contra situações de vulnerabilidade.

2.1. Direitos Fundamentais

A compreensão dos direitos fundamentais em sua acepção contemporânea demanda breve análise histórica. Na Antiguidade, inexistia a noção de direitos subjetivos universais, predominando normas costumeiras e privilégios restritos a determinados grupos. Contudo, a filosofia estoica e o pensamento romano introduziram a ideia de uma lei natural fundada na razão, superior à vontade dos governantes. Cícero afirmava que "há uma lei verdadeira, conforme à natureza, reta razão, difundida por todos, constante e eterna" (Cícero, 2002, p. 67), lançando as bases teóricas dos futuros direitos naturais.

Na Idade Média, o pensamento cristão e a sistematização da lei natural por Tomás de Aquino reforçaram a concepção de dignidade inerente à pessoa humana, para quem "a lei natural nada mais é do que a participação da lei eterna na criatura racional" (Aquino, 2005, p. 571). A ideia cristã de que o ser humano é criado à imagem e semelhança de Deus contribuiu para consolidar a igualdade como pressuposto fundamental. Instrumentos como a Magna Carta de 1215 representaram importantes limitações ao poder, ainda que não configurassem direitos fundamentais em sentido moderno.

Entre os séculos XVI e XVIII desenvolve-se a fase do jusnaturalismo moderno, marcada pela transição da fundamentação teológica da lei natural para uma concepção racional e individualista dos direitos. Nesse período, pensadores como Hugo Grócio, Thomas Hobbes e, sobretudo, John Locke passam a sustentar que determinados direitos — como vida, liberdade e propriedade — são inerentes à condição humana e preexistem ao Estado. Locke afirmava que os homens são “por natureza livres, iguais e independentes” (Locke, 2006, p. 95) e que o principal objetivo da formação do governo civil é a preservação da propriedade (Locke, 2006, p. 124).

Consolida-se, assim, a ideia de direitos subjetivos anteriores e superiores ao poder estatal, estabelecendo as bases teóricas que, posteriormente, influenciariam as declarações de direitos do século XVIII e a formação do constitucionalismo liberal.

A fase de constitucionalização dos direitos tem início no final do século XVIII, com as declarações elaboradas pelos Estados americanos a partir de 1776, especialmente a Declaração de Direitos da Virgínia que proclama em seu artigo 1º:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e tem certos direitos inatos, do quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir propriedade e de buscar obter felicidade e segurança.

Com o jusnaturalismo moderno, os direitos naturais foram incorporados a textos normativos de supremacia jurídica, convertendo-se em direitos fundamentais positivados. Consolidou-se, assim, o modelo liberal clássico, de caráter predominantemente negativo, voltado à limitação do poder estatal e à garantia da liberdade individual. Contudo, as transformações decorrentes da Revolução Industrial evidenciaram as insuficiências desse paradigma abstencionista, impulsionando o surgimento de direitos de natureza prestacional, exigindo atuação positiva do Estado na promoção de condições mínimas de existência.

Marco fundamental nesse processo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, organizou os direitos em quatro dimensões: direitos individuais, direitos do indivíduo frente às coletividades, liberdades públicas e direitos políticos, e direitos econômicos e sociais, consolidando um catálogo normativo de alcance universal.

Deste modo, os Direitos Fundamentais podem ser compreendidos como posições jurídicas essenciais reconhecidas e protegidas pelo ordenamento constitucional, destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, limitar o exercício do poder estatal e estruturar as relações entre indivíduo e Estado. Caracterizam-se por sua fundamentalidade formal, pôr em sua maioria, estarem positivados na Constituição com supremacia normativa, e por sua fundamentalidade material, na medida em que tutelam valores considerados indispensáveis à convivência social e à realização da liberdade. Desempenham, assim, dupla função: de um lado, atuam como garantias de defesa contra ingerências arbitrárias; de outro, podem impor deveres de atuação positiva ao Estado, conforme a natureza do direito consagrado.

Para Robert Alexy (2008), segundo a teoria dos princípios os Direitos Fundamentais são garantidos através de uma norma que atribui um direito de *prima facie*; normas jurídicas que atribuem a seus titulares posições jurídicas especiais, que podem ser de natureza subjetiva ou objetiva. A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais diz respeito a capacidade dos indivíduos ou grupos de exigir ou defender os seus interesses perante o Estado e outros sujeitos.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais se refere a função ordenadora e orientadora que eles exercem sobre os sistemas jurídicos.

2.2 Gerações de Direitos Fundamentais

Ainda que de modo humilde, os direitos fundamentais podem ser classificados em quatro gerações, tais gerações ou até mesmo dimensões, são conhecidas no âmbito jurídico, seja ele acadêmico e até mesmo pela doutrina. A classificação pode ser exarada da seguinte forma, adotada pelo Professor Daniel Marques de Camargo, em sua obra, *Jurisdição Crítica e Direitos Fundamentais*:

Primeira geração: direitos individuais e políticos, de defesa do cidadão contra a indevida intromissão estatal, devendo o Estado atuar de tal modo que se abstenha de se imiscuir na vida particular dos cidadãos, a exemplo dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei, completados por um leque de liberdades, tais como a de expressão coletiva (liberdades de imprensa, de expressão, de manifestação, de reunião e de associação), bem assim pelos direitos de participação política, como direito de voto e a capacidade eleitoral passiva;

Segunda geração: direitos sociais, econômicos e culturais para a satisfação das necessidades mínimas relacionadas à dignidade dos indivíduos, exigindo uma atuação positiva do Estado, ou seja, assistência social, saúde, educação, trabalho e as chamadas liberdades sociais, que são liberdades de sindicalização, o direito de greve, às férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário-mínimo e limitação da jornada de trabalho;

Terceira geração: são direitos de titularidade difusa, ligados à solidariedade e fraternidade (direito à paz, do consumidor ao desenvolvimento econômico, à comunicação, ao meio ambiente saudável, direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural);

Quarta geração: são os denominados direito à democracia, à informação, ao pluralismo, o direito de ser diferente (que não pode servir de escusa à intolerância de outros direitos), a biotecnologia, a bioengenharia e o direito ao exercício da plena cidadania. (camargo, 2010, P.16)

Existem autores hodiernamente, que adotam a classificação dos direitos fundamentais em cinco gerações ou dimensões, atribuindo a uma quinta geração de direitos fundamentais os direitos à democracia direta, democracia deliberativa, democracia digital, pluralismo jurídico e interculturalidade. Outrossim, as dimensões ou gerações de direitos fundamentais não devem ser interpretadas com o escopo de sucessão ou exclusão, mas sim como complemento. As chamadas gerações são complementares e cumulativas, visando como um bem comum a busca constante pela realização da dignidade da pessoa humana em todos seus níveis.

A respeito desta classificação devemos sempre levar em conta, que a base histórica e sistêmica serve como facilitação do entendimento dos Direitos Fundamentais. Ao mesmo

tempo deve se preservar o cuidado com formalismos e a vontade constante de reconhecimento de novos direitos fundamentais.

2.3. Dignidade da Pessoa Humana, Saúde e Cuidado

A percepção de dignidade da Pessoa Humana, originou-se nas profundezas do pensamento filosófico da Grécia Antiga, tal período foi destacado em razão de animosas ponderações acerca da natureza do ser humano bem como de seu papel junto a sociedade.

Considerada um dos pilares mais importante do Estado Democrático de Direito, concebendo o valor norteador de toda construção, interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, se configura como o princípio jurídico estruturante, marcando presença no texto constitucional e nas legislações infraconstitucionais de nosso país.

Segundo Sarlet (2008), em sua obra a eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico dos direitos fundamentais, devendo ser compreendida como a afirmação da centralidade da pessoa e a proteção de sua integridade física, psíquica e moral”.

Ligada de maneira intrínseca aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana funciona como base e fundamento de todos os demais direitos. Direitos fundamentais como à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação ao trabalho e moradia, bem como ao direito ao cuidado e direito a privacidade, são manifestações concretas do princípio da dignidade da pessoa humana, visando garantir que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e não como um meio para outros propósitos.

Elencado neste trabalho, o direito a saúde encontra-se presente o texto constitucional, expresso em seu artigo 6º como um direito social, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O reconhecimento do direito à saúde no Brasil decorre de um longo processo histórico marcado pela mobilização do chamado movimento da Reforma Sanitária. Trata-se de um movimento de caráter democrático que ganhou força a partir da década de 1970, em um contexto de contestação ao regime autoritário então vigente.

Influenciados por novos paradigmas internacionais sobre saúde pública, especialmente aqueles consolidados após a Declaração de Alma-Ata, diversos atores sociais passaram a defender a construção de um novo modelo de organização do sistema de saúde brasileiro. Esse

debate ganhou expressão institucional durante a 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, momento em que se consolidou a proposta de um sistema de saúde orientado pelos princípios da universalidade, da participação social e da ampliação do acesso às políticas de saúde.

Dentro das políticas públicas de saúde também podemos encontrar o Direito ao Cuidado. Embora o texto constitucional brasileiro não mencione a expressão “direito ao cuidado”, ele pode ser extraído de diversos dispositivos constitucionais, principalmente do artigo 196 da Constituição Federal que preconiza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional, traz consigo a interpretação de imposição ao Estado o dever de promover a saúde, prevenir doenças bem como assegurar tratamento, tais dimensões compõem aquilo que a doutrina chama de “direito ao cuidado”.

A noção contemporânea de cuidado como valor ético e social encontra fundamento na chamada ética do cuidado, desenvolvida por autoras como Carol Gilligan e Joan Tronto. Essas autoras demonstram que o cuidado não se limita à esfera privada das relações pessoais, constituindo também elemento central para a organização das instituições sociais e das políticas públicas. “O cuidado é uma prática social e política fundamental, pois revela as relações de dependência e responsabilidade que estruturam a vida em sociedade” (Tronto, 1993, p.103).

A moralidade deve considerar as relações de responsabilidade e atenção às necessidades concretas dos indivíduos. O cuidado é visto como uma atividade voltada à manutenção e reparação do mundo comum, destacando sua relevância política e social. Nessa perspectiva, a ética do cuidado pode ser compreendida como uma orientação moral, concentrada na responsabilidade nas relações humanas e na atenção às necessidades do outro. (Gilligan, 1982).

Nesse contexto, é impreterível reconhecer que o desenvolvimento tecnológico não deve ser compreendido apenas sob a perspectiva dos riscos que pode representar à privacidade ou à autodeterminação informativa, mas também como um potencial instrumento de concretização dos direitos fundamentais. A incorporação de tecnologias digitais aos serviços públicos, especialmente no campo da saúde, tem ampliado significativamente as possibilidades de acesso da população a diagnósticos, tratamentos e acompanhamento médico, contribuindo para a efetividade do direito à saúde e do direito ao cuidado.

Ferramentas como plataformas de telemedicina, prontuários eletrônicos e sistemas de monitoramento remoto permitem a superação de barreiras geográficas, a otimização da gestão de informações clínicas e a ampliação da cobertura assistencial, particularmente em regiões com menor infraestrutura médica. Assim, quando orientada por parâmetros constitucionais adequados, a inovação tecnológica pode atuar como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e de realização concreta dos direitos fundamentais, reforçando o dever do Estado de desenvolver políticas públicas que integrem tecnologia e proteção de direitos.

A Doutrina, em sua grande parte, tem reconhecido que o avanço tecnológico, com a efetiva incorporação de tecnologias aos serviços públicos, pode ter grande contribuição para a concretização de direitos fundamentais. Para Robert Alexy (2015) os direitos fundamentais, enquanto princípios, configuram mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa característica implica a necessidade de adoção de medidas institucionais aptas a maximizar sua efetividade.

Na mesma linha segue Ingo Wolfgang Sarlet (2021) destacando que a dignidade da pessoa humana assume posição estruturante no sistema constitucional de direitos fundamentais, projetando-se não apenas como limite de atuação estatal, mas também como fundamento de deveres prestacionais destinados à promoção das condições necessárias ao desenvolvimento da pessoa

Tais Direitos, ganham uma nova dimensão com a digitalização da saúde. A criação de plataformas digitais, dispositivos biométricos, telemedicina entre outros, tem a capacidade constante de captura e propagação de dados, deste modo se vislumbra o outro lado da balança nos direitos fundamentais, destinado a garantir a privacidade dos cidadãos, sendo inerente ao direito do cuidado afiançar-lhes a proteção de seus dados, o uso ético das informações biomédicas e impor limites ao uso destes dados como prova junto a processos judiciais.

Cabe esclarecer que o direito a saúde não se esgota na garantia de acesso a estes, porém se concretizam nas políticas públicas que assegurem a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme ensina Lenir Santos (2010) não se pode definir o direito a saúde tão somente na garantia formal de acesso a serviços médicos, é necessário, a existência de políticas públicas eficazes e estruturadas capazes de promover a proteção e recuperação da saúde.

Nesse contexto, a digitalização dos serviços de saúde amplia as possibilidades de promoção do direito ao cuidado, mas também intensifica a coleta e circulação de dados biomédicos sensíveis. Se, por um lado, tecnologias como plataformas digitais e serviços de telemedicina contribuem para a efetividade do direito à saúde, por outro lado impõem novos desafios à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa dos indivíduos.

Assim, a concretização do direito ao cuidado na sociedade digital exige não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também a garantia de mecanismos jurídicos capazes de assegurar o tratamento ético e seguro dessas informações, uma vez que, apenas, restringir o acesso a evolução tecnológica se traduz ainda em supressão e não garantia de direitos. É nesse cenário que se torna relevante examinar o regime jurídico da proteção de dados no direito brasileiro, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde.

3. PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de dados pessoais ganhou estrutura normativa mais consistente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabeleceu princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de informações pessoais. Nesse contexto, a LGPD, proporciona ao cidadão, garantias em relação ao uso de seus dados, estabelecendo parâmetros jurídicos relevantes para o tratamento dessas informações, impondo limites e responsabilidades aos agentes que coletam, armazenam ou utilizam tais dados. A aplicação desses princípios torna-se particularmente relevante no ambiente digital da saúde, no qual a produção massiva de dados biomédicos exige mecanismos normativos capazes de garantir a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa dos titulares.

Dentro deste contexto o Brasil desenvolveu legislação própria sobre o assunto, buscando atribuir proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. O processo de desenvolvimento da legislação própria durou cerca de oito anos de tramitação junto ao projeto de Lei no Congresso Nacional, e findou-se com a promulgação e a publicação da Lei nº 13.709 em 15 de agosto de 2018, que entrou em vigor 18 de setembro de 2020.

Outrossim, se faz necessário mencionar o surgimento do Marco Civil da Internet, que trouxe a tona a ideia de declarar a proteção de dados pessoais como fundamento para uso da internet. Conforme é mencionado em seu artigo 11:

“Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”.

Outrossim, a proteção de dados pessoais junto ao ordenamento jurídico brasileiro, atingiu alcance constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, responsável por introduzir o direito fundamental à proteção de dados pessoais junto ao artigo 5º, LXXIX, da Carta Magna. Tal elevação impõe uma releitura sistemática de todo o arcabouço jurídico.

A inserção e consolidação de um regime jurídico de proteção de dados junto ao direito brasileiro, traz à tona um importante marco junto a tutela da privacidade dos indivíduos, especialmente diante da crescente digitalização das relações sociais e institucionais. No campo da saúde, isso se evidencia e se torna ainda mais relevante, uma vez que os dados biomédicos são classificados pela legislação pátria como dados sensíveis, sendo submetido a regime jurídico rigoroso em seu tratamento e circulação.

Surge, assim, uma questão jurídica particularmente complexa: se, por um lado, os dados de saúde podem desempenhar papel relevante na reconstrução de fatos juridicamente relevantes, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional, por outro lado, sua utilização indiscriminada pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade, à dignidade da pessoa humana e ao próprio direito ao cuidado.

Diante desse cenário, torna-se necessário examinar em que medida o sistema probatório do processo civil brasileiro admite a utilização de dados de saúde produzidos em ambientes digitais, bem como quais são os limites constitucionais e processuais que devem orientar sua eventual incorporação ao processo judicial.

4 DIREITO À SAÚDE, PRIVACIDADE E LIMITES PROBATORIOS NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

A crescente digitalização dos serviços de saúde intensificou a produção e circulação de dados biomédicos, que podem ser usados junto ao processo civil como potenciais elementos probatórios. O Código de Processo Civil, ao consagrar a liberdade dos meios de prova junto ao artigo 369, admite quaisquer elementos aptos a demonstração dos fatos, inclusive aqueles provenientes de ambiente digital. Contudo tal premissa não pode ser confundida com liberdade irrestrita, encontrando seu limite na própria estrutura constitucional do processo, especialmente no tocante a dados de saúde, cuja sua natureza sensível que projeta riscos à esfera da intimidade e da autonomia individual.

Neste contexto, a disciplina probatória do Código de Processo Civil, ao exigir a observância de critérios como autenticidade integridade e confiabilidade dos documentos

eletrônicos, é interpretada em conformidade com os direitos fundamentais, notadamente a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana. A atividade jurisdicional, embora orientada pela busca da verdade processual, não se legitima pela mera utilidade da prova, mas pela sua conformidade com os parâmetros constitucionais de limitação e controle. Deste modo, a utilização de dados de saúde no processo civil, comina uma necessária ponderação entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção da pessoa, evitando que instrumentos voltados ao cuidado sejam convertidos em mecanismos de exposição ou vigilância incompatíveis com a Democracia.

4.1 O sistema probatório do processo civil e a admissibilidade da prova digital

A era digital, traz consigo uma extensa gama de informações que circulam na internet, aplicativos, aparelhos eletrônicos, entre outros, razão pela qual é vinculada ao termo “era da informação”. Assim a digitalização das relações entre os indivíduos e Estado, implode no meio jurídico diversas tecnologias, que, entre outras consequências, facilitam a propagação de dados.

Nesse viés, as provas oriundas do meio digital vêm ganhando crescente relevância em meio aos pleitos judiciais, de tal modo que, o Processo Civil Brasileiro se depara com desafios substanciais no campo do direito probatório, especialmente no concerne à utilização, em juízo, de provas derivadas de aplicativos, sistemas, ou qualquer outro meio eletrônico, coletadas diretamente de cada indivíduo.

Partindo do princípio de que, dentro de uma demanda judicial a resolução do conflito, e o resguardo dos direitos de ambas as partes, estão vinculadas a adequada verificação dos fatos, o sistema probatório pátrio, estabelece ao magistrado a estrutura que regerá essa averiguação. É fato que objetivo intrínseco de um processo judicial consiste em proporcionar um resultado favorável aquele que comprova a veracidade de suas alegações através de fatos e provas.

No processo civil, a prova desempenha papel essencial na formação do convencimento do magistrado acerca dos fatos discutidos em juízo. Sua produção e valoração estão diretamente relacionadas às garantias constitucionais, a exemplo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que asseguram às partes a possibilidade de participar da construção da verdade processual dentro de parâmetros de legalidade e equilíbrio.

Nesse contexto, a partir de uma abordagem classificatória, o processualista Theodoro Júnior (2022) distingue o conceito de prova sob duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva. A prova em sentido objetivo se refere a elementos ou ferramentas, como documentos e testemunhas, utilizados para demonstrar a existência de um fato. Por outro lado, a prova em

sentido subjetivo está relacionada à certeza que o magistrado forma acerca do ocorrido, a partir da análise dos elementos probatórios apresentados durante o processo. Portanto, enquanto este se relaciona ao convencimento no íntimo do julgador, aquele se detém em caracterizar a atividade probatória ou os meios pelos quais ela é instrumentalizada.

Dito isso, em uma análise similar, Thamay e Tamer (2020) conceituam a prova como a demonstração da verdade de uma proposição, da qual emergem três significados fundamentais: a) afirmar a atividade probatória, ou seja, a responsabilidade de quem alega um fato em prová-lo, apresentando os meios que evidenciem e comprovem suas alegações; b) selecionar o próprio meio de prova, referindo-se às técnicas desenvolvidas para obtenção da prova, como a prova testemunhal, pericial, entre outras; c) avaliar os resultados dos atos ou meios de prova produzidos, com o intuito de buscar a persuasão judicial, etapa na qual o autor demonstra os fatos alegados em sua causa de pedir.

Feita a análise acima, cumpre ainda esclarecer um aspecto relevante enfatizado pela doutrina, que trata da “função da prova”. Salutar afirmar que a doutrina majoritária tende para a interpretação e compreensão de que a função da prova traduz a capacidade de atribuir certeza ou convicção ao julgador quanto aos fatos contidos no processo. Os meios probatórios são instrumentos processuais ou procedimentais pelo qual se objetiva a obtenção de provas acerca dos fatos narrados em uma lide. Tais meios, portanto, configuram-se como mecanismos específicos voltados para a obtenção de um resultado concreto: a inferência sobre a ocorrência de determinado fato. A partir disso, os meios probatórios são classificados em típicos e atípicos. Dentre os meios típicos temos aqueles previstos nos artigos 369 a 484 do código de Processo Civil, destacando-se o testemunho, documentos, confissão. Outrossim, as provas não se limitam as hipóteses destacadas neste diploma legal, hipótese que podemos incluir os meios atípicos de prova conforme faz previsão o artigo 369 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Dessa maneira, compreende-se que encarar o rol dos meios e prova de maneira taxativa, perfaz entendimento contrário à busca da máxima potencialidade do mecanismo probatório. A interpretação extensiva do sistema processual probatório é determinante para assegurar a liberdade das partes e do órgão jurisdicional. Tal flexibilidade permite que o processo civil

caminhe alinhado aos avanços tecnológicos, de modo a se alcançar uma verificação precisa sobre os fatos.

No que tange a prova digital, o Código de Processo estabeleceu de maneira geral, precisamente em seu artigo 193, a produção, comunicação, armazenamento, validação e registro dos atos processuais eletrônicos e digitais. Trouxe ainda requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade do registro do ato eletrônico, nos seus artigos 195 e 411, inciso II CPC. Permitiu ainda a gravação digital das audiências e o fornecimento de documentos por meio eletrônico, bem como a prática eletrônica de atos executivos, respectivamente nos artigos 367 §5º, 438 §2º e artigos 837, 854, 879 todos do Código de Processo Civil, e por fim equiparou as reproduções digitalizadas de documentos em suporte físico e os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados aos seus originais nos artigos 425, V e VI, do referido diploma, disciplinando, superficialmente, a conversão, admissão e valor probante dos documentos eletrônicos nos artigos 439 a 441, do Código de Processo Civil.

O art. 4º, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) define documento como a “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” e o art. 425, V, do CPC, ao tratar “os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados”, os considera espécie de documento, ambos abrangendo a definição conceitual acima proposta pelo autor.

Portanto, de maneira contemporânea, é válido classificar a prova digital com natureza jurídica de documento, no qual as informações acerca de fatos juridicamente relevantes foram registradas, alocadas em suportes físicos e eletrônicos e codificados em formato analógico ou dígitos binários.

Temos ainda no Brasil o PL nº 4.939/2020, que tramita no Congresso Nacional e “dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências”, propondo a tipificação de maneira independente desse meio de prova, classificando-a como “toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório”.

Segundo o PL nº 4.939/2020 e com embasamento na NBR/ISO 27037:2013 publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) consideram-se fontes de prova digital os dispositivos eletrônicos, sistemas informatizados e redes de comunicação aptos a coletar, processar, armazenar ou transmitir dados e informações, independentemente de terem sido originalmente produzidos em formato digital ou posteriormente convertidos por meio de digitalização.

A digitalização dos serviços de saúde inaugura novas possibilidades para a concretização do direito ao cuidado, ao mesmo tempo em que impõe desafios relevantes à proteção dos direitos fundamentais. Plataformas digitais, dispositivos biométricos e serviços de telemedicina ampliam o acesso à saúde, mas intensificam a coleta e circulação de dados sensíveis, exigindo mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar o uso dessas tecnologias com a proteção da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o direito ao cuidado na sociedade digital passa a incorporar também a garantia de proteção dos dados de saúde e a imposição de limites éticos e jurídicos à sua utilização, inclusive quando mobilizados como elementos probatórios no processo civil. Como assinala Lenir Santos, a efetividade do direito à saúde não se restringe à disponibilização formal de serviços médicos, mas depende de políticas públicas estruturadas que assegurem a promoção, proteção e recuperação da saúde, reafirmando a necessidade de um modelo de cuidado que concilie inovação tecnológica e salvaguarda dos direitos fundamentais.

Tratando de sua admissibilidade, deve ser mencionado que a prova digital, em razão de sua volatilidade intrínseca, predeterminada pelo próprio meio que a produzida, pressupõe requisitos que permitam ao julgador aferir sua idoneidade, tais requisitos são definidos pela doutrina como autenticidade e integridade. Thamay e Tamer (2020, p. 39) lecionam que a autenticidade e a integridade são pressupostos da prova digital.

Segundo Yamada (2022), podemos decompor a autenticidade dos documentos eletrônicos e digitais em dois elementos, um objetivo, relativo à sua origem, e outro subjetivo, relacionado à identificação do(s) sujeito(s) envolvido(s). No tocante a Integridade, afirma que uma prova digital é íntegra quando isenta de qualquer modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da realização do fato até apresentação do resultado da prova. E ao final, no tocante a prova, deve ser considerado ter sido preservada sua cadeia de custódia, uma vez que, em todas as etapas do registro e coleta da prova, estas sejam identificadas e coletadas, preservando sempre a autenticidade e integridade do documento.

Conforme preconiza a Lei de Acesso a Informação, em seus art. 4º, inciso VII, Lei 15.527/2011, autenticidade se dá na “qualidade da informação que tenha sido produzida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema”. Já a Integridade é tratada no mesmo artigo em seu inciso VIII, mencionando ser a “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto a origem, trânsito e destino”

Portanto, a prova digital pode ser admitida e considerada íntegra, quando esta completa, livre de adulterações, trazendo consigo marcação temporal confiável e for inteligível as partes e ao julgador.

4.2 Dados de saúde como prova no processo civil

A crescente digitalização dos serviços de saúde ampliou significativamente a produção e o armazenamento de dados biomédicos em ambientes digitais, abrangendo prontuários eletrônicos, plataformas de telemedicina, dispositivos de monitoramento corporal e aplicativos de acompanhamento clínico. Originalmente destinados à promoção do cuidado, esses registros assumem relevância jurídica quando utilizados como meio de prova em ações que envolvem responsabilidade médica, cobertura securitária, incapacidade laboral ou avaliação de danos à integridade física e psíquica.

O avanço tecnológico nesse campo é notável, compreendendo dispositivos vestíveis, equipamentos médicos domiciliares conectados e tecnologias especializadas, como marcapassos inteligentes, sensores contínuos de glicose, interfaces cérebro-computador e sistemas de estimulação cerebral profunda, o que amplia exponencialmente o volume de dados biomédicos disponíveis no ambiente digital.

Nesse cenário, emerge o risco de que tecnologias originalmente voltadas ao cuidado sejam progressivamente convertidas em mecanismos de controle e vigilância biomédica, comprometendo de forma silenciosa a privacidade do paciente, especialmente quando essas informações circulam nas esferas comercial e judicial. Impõe-se, assim, a seguinte indagação: em que medida os dados de saúde coletados por plataformas digitais e sistemas eletrônicos podem ser utilizados como meio de prova no processo civil sem comprometer a proteção constitucional da privacidade, da autodeterminação informativa e do direito fundamental ao cuidado?

4.3 Critérios constitucionais para utilização probatória de dados de saúde

A utilização de dados de saúde como meio de prova no processo civil exige a observância de parâmetros constitucionais rigorosos, especialmente em razão da natureza sensível dessas informações. Diferentemente de outros tipos de dados pessoais, os dados biomédicos revelam aspectos íntimos da vida privada dos indivíduos, sendo capazes de expor condições clínicas, vulnerabilidades físicas ou psíquicas e até mesmo padrões comportamentais

relacionados ao cuidado com a saúde. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece regime jurídico diferenciado para seu tratamento, reconhecendo que a circulação dessas informações pode produzir impactos significativos sobre a esfera da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Partindo deste contexto, eventual utilização de dados de saúde no processo civil deve ser analisada de maneira impreterível sob a ótica dos princípios constitucionais, que permitem compatibilizar a busca pela verdade processual com a proteção dos direitos fundamentais do titular.

Entre os critérios constitucionais aplicáveis à análise da admissibilidade probatória de dados de saúde, destaca-se o princípio da proporcionalidade, amplamente desenvolvido na teoria dos direitos fundamentais. Conforme sustenta Robert Alexy, os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios, funcionando como mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (alexey, 2015).

Utilização do princípio da proporcionalidade envolve três categorias: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esses elementos orientam a forma de controle com o intuito de verificar se é constitucionalmente justificável a medida restritiva de direitos fundamentais ora imposta.

Adequação, sustenta que a medida seja adotada com a finalidade de contribuir para o alcance do objetivo pretendido, junto ao contexto probatório, significa que utilizar os dados de saúde elencados no capítulo anterior somente se justifica na hipótese de que tais dados forneçam capacidade de esclarecer fatos juridicamente relevantes para a solução do litígio. Necessidade por sua vez, corresponde a interpretação de que a restrição de direitos fundamentais (ex: Privacidade) somente se legitima ante a inexistência de meios alternativos, com menor potencial ofensivo e capazes de produzir o mesmo resultado probatório. Em singelas palavras, se possível demonstrar o fato controvertido por meio de provas menos intrusivas ao direito de privacidade do indivíduo, a utilização de dados biomédicos deve ser evitada.

Por fim, a terceira categoria, consistente na Proporcionalidade em sentido estrito, exige a realização de um juízo de valores entre os benefícios decorrentes da utilização da prova e os prejuízos atrelados a esfera de direitos fundamentais do titular dos dados. Exige do julgador extrema sensibilidade de avaliar se o ganho probatório obtido com o acesso as informações de saúde superam os riscos de exposição indevida da privacidade do indivíduo.

Não distante disso, o acesso a informações de saúde, consideradas sensíveis, deve estar diretamente vinculado à demonstração de fatos específicos e juridicamente relevantes para o

processo. A atividade probatória no Processo Civil Brasileiro, deve respeitar os limites estabelecidos pelo contraditório, boa-fé processual, bem como pela proteção de direitos fundamentais. A legitimidade da prova, portanto, não se limita à sua licitude formal, devendo também observar parâmetros constitucionais relacionados à proteção da intimidade e da vida privada.

A Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, traz em seu artigo 6º, inciso III, o princípio da minimização de dados, ensejando que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo tão somente informações pertinentes e não excessivas ao propósito pretendido.

Quanto à nomenclatura adotada, Iuri Pinheiro e Vólia Bomfim (2022) esclarecem que “embora denominado pela LGPD como Princípio da Necessidade, essa última premissa também vem sendo denominada de Princípio da Minimização”.

De tal forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a importância normativa deste princípio, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649), ocasião em que legitimou o compartilhamento de dados entre entes públicos, desde que observados os parâmetros estabelecidos na LGPD, especialmente o princípio da minimização:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. [...] O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. [...] O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas. (ADI

Nesse cenário, merece destaque o art. 50 da referida legislação, que incentiva a implementação de programas de boas práticas e governança em proteção de dados. Tais mecanismos permitem transformar diretrizes principiológicas em procedimentos efetivos voltados à gestão responsável das informações pessoais.

[...] formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Além disso, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

[...] Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular

Por fim e não menos importante à utilização de dados de saúde no processo civil deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

No contexto da saúde digital, a proteção da dignidade assume relevância ainda maior diante da possibilidade de monitoramento permanente do corpo humano por meio de tecnologias digitais. Dispositivos vestíveis, sensores biométricos, aplicativos de saúde e sistemas de prontuário eletrônico produzem registros detalhados sobre o funcionamento do organismo e os hábitos de vida dos indivíduos.

Ainda que as tecnologias apresentem potencial significativo para promover o cuidado e ampliar o acesso aos serviços de saúde, sua utilização de maneira indiscriminada, pode significar efetiva contribuição para a formação de ambientes de vigilância biomédica, onde os dados de saúde passam a ser constantemente monitorados, armazenados, analisados e até mesmo de forma ilegal comercializados.

Neste cenário, a possível utilização de dados mantidos em ambiente de vigilância, deve ser conduzida com especial cautela, de modo a impedir que estas informações capturadas de forma a promover o cuidado e saúde, sejam convertidos em instrumentos de exposição e controle da vida privada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital produziu impactos relevantes sobre as relações sociais, o acesso a serviços e o exercício de direitos. No âmbito da saúde, esse fenômeno revelou-se particularmente sensível, na medida em que prontuários informatizados, dispositivos vestíveis e sistemas de monitoramento corporal ampliaram significativamente a capacidade de coleta, armazenamento e circulação de dados pessoais. Originalmente destinadas à promoção do cuidado, prevenção de doenças e acompanhamento terapêutico, essas tecnologias adquiriram crescente relevância jurídica, especialmente quando utilizadas como elemento de prova no processo civil.

O presente trabalho partiu da seguinte indagação: em que medida os dados de saúde coletados por plataformas digitais podem ser utilizados como meio de prova no processo civil sem comprometer a proteção constitucional da privacidade, da autodeterminação informativa e do direito fundamental ao cuidado? A investigação permitiu concluir que tal utilização não é, em si, incompatível com a ordem constitucional brasileira, mas somente pode ser admitida dentro de limites jurídicos rigorosos, extraídos da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da teoria dos direitos fundamentais.

Sem nenhum propósito autoindulgente, fora demonstrado no trabalho que os direitos fundamentais, em sua conformação contemporânea não podem ser compreendidos apenas como garantias negativas de contenção do poder estatal, mas também como posições jurídicas dotadas de dimensão objetiva e prestacional, voltadas à promoção de condições concretas para o desenvolvimento da pessoa humana. Nessa perspectiva, o direito à saúde e o direito ao cuidado revelam-se expressões normativas da dignidade da pessoa humana, exigindo não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também a construção de condições institucionais aptas a proteger o indivíduo contra usos abusivos ou desviados das informações produzidas no contexto do cuidado.

A revolução digital no âmbito da saúde, traz consigo um caráter ambivalente. Ao mesmo tempo que constitui um instrumento poderoso de ampliação ao acesso a diagnósticos, tratamentos e acompanhamento clínico, de outro lado intensifica a geração, captura, armazenamento e circulação de dados pessoais sensíveis, tornando tênue a linha que separa o direito ao cuidado de forma legítima da vigilância permanente. Nesse aspecto, assume papel importante a proteção de dados, atuante como mecanismo de contenção jurídica de práticas potencialmente lesivas aos direitos fundamentais do indivíduo.

Já no campo processual, fora analisado que o sistema probatório do Código de Processo Civil, adota sistema de liberdade probatória, permitindo a utilização de meios típicos e atípicos

de prova, inclusive aqueles oriundos do ambiente digital. Esse dado, todavia, não autoriza a compreensão de que todo dado tecnicamente acessível seja automaticamente admissível pelo juízo. A abertura do sistema probatório não pode ser considerada sem limites, não elimina a necessidade de controle constitucional da prova utilizada, sobretudo quando estão em jogo informações que revelam aspectos sensíveis da intimidade física e psíquica da pessoa. Deste modo, principalmente, os dados de saúde como prova, não se fundam em sua mera existência ou utilidade, mas sim na observância de critérios materiais capazes de garantir a legitimidade de seu uso.

Diante dessas considerações, conclui-se que os dados de saúde produzidos em ambientes digitais podem, em determinadas circunstâncias, serem admitidos como meio de prova no processo civil. Contudo, sua utilização exige observância rigorosa dos parâmetros constitucionais de proporcionalidade, finalidade, necessidade e minimização do tratamento de dados, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana. O desafio contemporâneo não consiste em rejeitar os avanços tecnológicos nem em afastar o potencial informacional das tecnologias de saúde, mas em construir uma interpretação jurídica capaz de conciliar inovação tecnológica, efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais. Somente a partir desse equilíbrio será possível assegurar que práticas voltadas ao cuidado não se transformem em mecanismos de vigilância incompatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório**. Londres: Laccademia, 5ª ed, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford University Press, USA, 1992.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os Limites do Consentimento**. Forense, 2019.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre. Núria Fabris Ed. 2010.

GILLIGAN, Carol. ***In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development***. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

GARCIA, R. C. de C. **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 6, outubro 2020.

PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho**. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (Org.). Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Escola Judicial do TRT4, 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf>.

SANTOS, Lenir. ***Direito da saúde no Brasil***. Campinas: Saberes Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 64, p. 35-45, 2008.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRONTO, Joan C. ***Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care***. New York: Routledge, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

YAMADA, Vitor Leandro. **Requisitos legais da prova digital: autenticidade, integridade e cadeia de custódia**. in Provas digitais no processo do trabalho: realidade e futuro. MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo (coord.). 1. ed. Campinas: Ed. Lacier, 2022.